

OF. 18/2016/CAE/SF

Brasília, 29 de março de 2016.

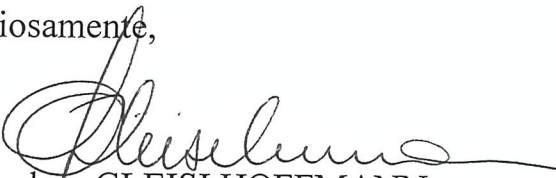
A Sua Senhoria o Senhor
OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Secretário do Tesouro Nacional

Assunto: **Atualização de Parecer**

Senhor Secretário,

Solicitamos que seja encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos parecer atualizado acerca da operação de crédito a que se refere o Parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de maio de 2015, tendo em vista que no referido documento é estabelecido o prazo de duzentos e setenta dias para análise da operação de crédito, encerrado no último dia 22 de fevereiro.

Atenciosamente,


Senadora GLEISI HOFFMANN
Presidenta da Comissão de Assuntos Econômicos


Senador JOSÉ PIMENTEL
Relator da Mensagem (SF) nº 19 de 2016 na Comissão de Assuntos Econômicos



Recebido em 29/03/2016

Leandro E. P. Espino
GERF/COPEM/STN

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



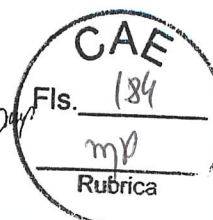
Parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 29 de Maio de 2015.

Processo nº 17944.001633/2014-91
Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiar o Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de estruturação da atenção de média e alta complexidade em saúde no Município com as seguintes características:
 - a. Valor da operação: US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões, cinquenta mil dólares dos EUA);
 - b. Destinação dos recursos: financiar o Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de estruturação da atenção de média e alta complexidade em saúde no Município;
 - c. Juros: Libor 3 meses;
 - d. Atualização monetária: Variação cambial;
 - e. Liberações: US\$ 18.687.200,00 (R\$ 53.785.499,04) em 2015, US\$ 45.578.800,00 (R\$ 131.184.902,16) em 2016, US\$ 8.800.000,00 (R\$ 25.328.160,00) em 2017, US\$ 4.000.000,00 (R\$ 11.512.800,00) em 2018 e US\$ 2.984.000,00 (R\$ 8.588.548,80) em 2019, considerando-se a cotação de câmbio de R\$ 2,8782, de 27/02/2015;
 - f. Prazo total: 300 (trezentos) meses;
 - g. Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;
 - h. Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
 - i. Leis autorizadoras: 6360, de 23/10/2014 e 6365, de 13/11/2014.
2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 163-166) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. Ademais, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl.53), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos quando o ente apresentar os benefícios de forma qualitativa.



3. O Parecer do Órgão Jurídico (fls. 280-284) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo (formulário eletrônico preenchido no Sadipem às fls. 377-379) foram apresentados em cumprimento ao inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001. Esses documentos manifestam o entendimento de que o Ente cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinalam o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o município de São Bernardo do Campo não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Ente apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 (despesas de capital relativas ao exercício anterior):

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	543.118.839,56
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	543.118.839,56
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	206.612.971,90
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	206.612.971,90

b. Art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 (despesas de capital relativas ao exercício corrente):

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	1.711.357.301,97
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	1.711.357.301,97
Liberações de crédito já programadas	314.533.175,08
Liberação da operação pleiteada	53.785.499,04
Liberações ajustadas	368.318.674,12

c. Art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 (Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício - MGA em relação à Receita Corrente Líquida - RCL):

JP

[Assinatura]

[Assinatura]

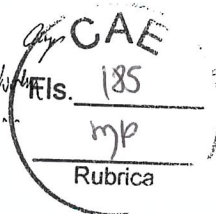
Continuação do parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF



Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2015	53.785.499,04	314.533.175,08	2.974.995.647,67	12,38	77,38
2016	131.184.902,16	239.711.222,90	3.074.163.540,04	12,06	75,41
2017	25.328.160,00	203.993.478,91	3.176.637.074,51	7,22	45,12
2018	11.512.800,00	132.043.870,30	3.282.526.440,68	4,37	27,33
2019	8.588.548,80	66.772,02	3.391.945.501,19	0,26	1,59
2020	0,00	0,00	3.505.011.914,12	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	3.621.847.259,58	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	3.742.577.170,40	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	3.867.331.467,20	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	3.996.244.298,04	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	4.129.454.282,65	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	4.267.104.661,45	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	4.409.343.449,64	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	4.556.323.596,30	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	4.708.203.148,92	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	4.865.145.423,26	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	5.027.319.179,07	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	5.194.898.801,46	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	5.368.064.488,48	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	5.547.002.444,85	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	5.731.905.082,22	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	5.922.971.226,03	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	6.120.406.329,34	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	6.324.422.693,73	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	6.535.239.697,61	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	6.753.084.032,08	0,00	0,00

d. Art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 (Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos - CAED em relação à RCL):

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2015	625.506,31	167.664.032,19	2.974.995.647,67	5,66
2016	2.756.232,10	194.634.628,31	3.074.163.540,04	6,42
2017	4.982.204,03	217.542.394,83	3.176.637.074,51	7,01
2018	6.523.574,60	225.816.638,17	3.282.526.440,68	7,08
2019	7.223.243,46	231.529.451,71	3.391.945.501,19	7,04



2020	13.374.675,23	211.378.282,22	3.505.011.914,12	6,41
2021	18.990.931,87	194.082.582,95	3.621.847.259,58	5,88
2022	18.748.070,48	160.210.597,93	3.742.577.170,40	4,78
2023	18.400.265,39	154.539.230,06	3.867.331.467,20	4,47
2024	18.105.128,55	136.421.228,47	3.996.244.298,04	3,87
2025	17.686.554,43	127.478.080,67	4.129.454.282,65	3,52
2026	17.299.276,59	119.702.498,20	4.267.104.661,45	3,21
2027	16.982.281,88	111.998.876,52	4.409.343.449,64	2,93
2028	16.656.530,98	111.200.363,46	4.556.323.596,30	2,81
2029	16.283.182,53	109.347.608,82	4.708.203.148,92	2,67
2030	15.762.118,64	99.264.806,96	4.865.145.423,26	2,36
2031	15.278.237,36	94.399.767,65	5.027.319.179,07	2,18
2032	14.896.160,65	90.925.774,33	5.194.898.801,46	2,04
2033	14.489.995,52	75.843.559,86	5.368.064.488,48	1,68
2034	14.087.671,77	51.641.604,93	5.547.002.444,85	1,18
2035	13.649.319,55	48.454.626,59	5.731.905.082,22	1,08
2036	13.229.707,52	33.075.760,89	5.922.971.226,03	0,78
2037	12.823.968,27	30.172.874,54	6.120.406.329,34	0,70
2038	12.422.366,72	21.120.691,49	6.324.422.693,73	0,53
2039	12.021.124,05	12.228.845,89	6.535.239.697,61	0,37
2040	5.860.726,12	12.354.447,00	6.753.084.032,08	0,27
Média até 2027 :				5,25
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				45,66
Média até o término da operação :				3,34
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				29,07

e. Art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 (número de vezes o valor da RCL relativamente ao montante da Dívida Consolidada Líquida - DCL):

Receita Corrente Líquida (RCL)	2.892.921.437,13
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.108.520.829,78
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	890.348.519,21
Valor da operação pleiteada	230.399.910,00
Saldo total da dívida líquida	2.229.269.258,99
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,77
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	64,22%

Continuação do parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF



5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre) - base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 341) coletado junto ao SICONFI. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de RGF - 3º Quadrimestre (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SICONFI, conforme fl. 320.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" é calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o dispositivo legal, o cálculo foi realizado para os dois períodos, sendo considerado o mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de São Bernardo do Campo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado;**
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado;**
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado;**
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado;**
- e. Limite atual para a relação DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado.**

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10/2010, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 377-379).

11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 354-363) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012), aos exercícios ainda não analisados (2013 e 2014) e ao exercício em curso (2015).

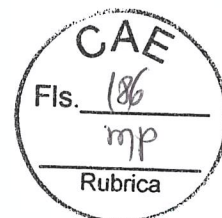
2

Am

Widm

Allyp

JP



12. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005/COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

“Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito.”

13. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56. caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.”

14. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

“Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.”

15. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fl. 29), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

16. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 702/2014, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) e o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) que o Ente atualizou as informações constantes da referida portaria, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001 (fls. 32, 315-316, 342 e 371).

17. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 40-42 e 371) e da União (fls. 32, 315-316, 342 e 371).

18. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 5/2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2015 (fls. 43-44, 322, 338-340, 384), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

19. Destacamos que, com relação à MP nº 2.185/2001, à Lei nº 12.348/2010, e à Portaria STN nº 693/2010, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), não há ressalvas para o Município (fls. 329, 343-344 e 351-352).

4

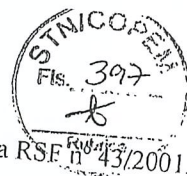
h)

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Continuação do parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF



20. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

21. Tanto o prazo de carência informado no Pedido de Verificação de Limites e Condições (fl. 374v), de 66 meses, como o apresentado no Cronograma Financeiro da Operação (fl. 374v-375) estão compatíveis com a minuta contratual (fls. 93-104), que estabelece que "a primeira parcela da amortização será paga em 15 de fevereiro ou agosto, após transcorridos 5 (cinco) anos e até 5,5 anos (cinco anos e meio) da assinatura do Contrato, dependendo da data de assinatura deste".
22. Durante a análise do pleito, foi constatada uma diferença de R\$ 1.227.201,08 entre o total da Dívida Consolidada registrada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida relativo ao 3º trimestre de 2014 e o valor total da Dívida Consolidada informada no Cronograma de Pagamentos. O ente informou, por meio de nota explicativa à fl. 334, tratar-se de provisões para obrigações trabalhistas contabilizadas pela Fundação Criança de São Bernardo do Campo. Ressalte-se que a diferença mencionada não está considerada nos cálculos do Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL realizados por meio do SADIPEM e discriminados no quadro constante do parágrafo 4.d desse Parecer, pois esse valor não foi informado no Cronograma de Pagamentos fornecido pelo ente. No entanto, a título de exercício, foi elaborada uma planilha à fl. 372, em que considerou-se o valor da referida diferença (R\$ 1.227.201,08) como sendo liquidado integralmente no ano de 2015 (ano que apresenta a menor RCL projetada e, portanto, o maior impacto no cálculo do CAED/RCL). Com isso, a média do percentual do CAED em relação à RCL, até o término da operação, passa de 3,34% para 3,35%, o que significa que, mesmo nesse cenário mais conservador, o ente permanece enquadrado no limite previsto no art. 7º inciso II da RSF nº 43/2001 (CAED/RCL menor que 11,5%).
23. Ademais, conforme entendimento da PGFN, manifestado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1473/2011 (fls. 385-393), a provisão contábil de dívidas trabalhistas não se equipara a operação de crédito, conforme pode ser observado no trecho do mencionado Parecer, destacado abaixo:
- "11. Dessa forma, não há como se compreender no conceito de operação de crédito previsto no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou mesmo no seu § 1º (operação de crédito por equiparação), a provisão contábil de dívidas cíveis e trabalhistas na dívida consolidada do ente, até porque, neste último caso, o próprio conceito de provisão é contrário ao do ato jurídico de reconhecimento ou confissão de dívida, o qual tem por característica tornar a dívida líquida, certa e exigível."

24. O pedido de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP e a Caixa Econômica Federal, destinado ao Projeto de Urbanização Integrada Batistini (PAC 2- Pró-Moradia), no valor de R\$ 96.500.000,00, foi deferido em 14/11/2014, porém não foi considerado nesta análise tendo em vista o Ofício SF - 331 - nº 029/2015, de 09/04/2015, endereçado à COREM (fls. 383, 351-352), em que o ente informou que a operação não foi contratada tendo em vista o prazo expirado para contratação conforme estabelecido na Portaria do Ministério das Cidades nº 616 de 29/09/2014.

CONCLUSÃO

25. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
26. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de

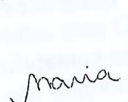


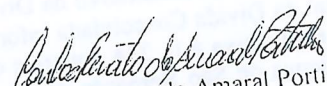
270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

27. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do site: www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

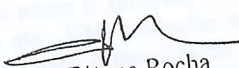
28. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

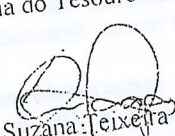

Maria Laura de Resende Paiva
Analista de Finanças e Controle


Carlos Renato do Amaral Portilho
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.


Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária do Tesouro Nacional.


Suzana Teixeira Braga
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


Priscilla Maria Santana
Subsecretária do Tesouro Nacional